



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 4.677/2025

Dispõe sobre a aceitação de requisições médicas de exames e terapias feitas por profissionais da rede particular nas centrais de marcação de consultas e serviços de saúde do Sistema Público do Estado da Paraíba.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

OBJETO DA MATÉRIA	Autorizar a aceitação de requisições médicas emitidas por profissionais privados de saúde pelo sistema público de saúde (SUS) do Estado da Paraíba, eliminando barreiras burocráticas e ampliando o acesso aos serviços diagnósticos, terapêuticos e de internação.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	✓ VÁLIDA - Matéria de saúde insere-se na competência concorrente dos Estados (CF, Art. 24, XII). O projeto suplementa legitimamente a legislação federal (Lei nº 8.080/1990), sem invadir competências privativas da União. Está em conformidade com a Constituição Estadual da Paraíba (Art. 5º).
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL	CONSTITUCIONAL - O projeto: (1) Reforça o direito fundamental à saúde (CF, Art. 6º e 196); (2) Implementa os princípios fundacionais do SUS: universalidade, integralidade e equidade; (3) Respeita o princípio da igualdade e não discriminação (CF, Art. 5º); (4) Contribui para a eficiência administrativa (CF, Art. 37); (5) Mantém mecanismos de transparência, controle e fiscalização.
INICIATIVA PARLAMENTAR	LEGÍTIMA - Projeto de iniciativa legítima, respeitando as normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Não há vícios de iniciativa.
CONCLUSÃO	PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

AUTOR(A): Dep. Adriano Galdino

RELATOR(A): Dep. Silvia Benjamim

P A R E C E R N° 798 /2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 4.677/2025, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que tem por escopo autorizar a aceitação de requisições médicas emitidas por profissionais privados de saúde pelo sistema público de saúde (SUS) do Estado da Paraíba.

A proposição estabelece, em linhas gerais, que pacientes que recebam atendimento inicial de profissionais privados possam ter suas requisições de exames diagnósticos, procedimentos terapêuticos e internações aceitas e realizadas pelo SUS estadual, desde que respeitem os critérios de prioridade e disponibilidade de recursos públicos. O projeto reafirma a vigência dos princípios fundacionais do SUS (universalidade, integralidade e equidade) e busca eliminar entraves burocráticos desnecessários que prejudicam o acesso oportuno aos serviços de saúde.

A justificativa apresentada pelo autor argumenta que a medida viabilizará o acesso mais rápido e eficiente aos serviços diagnósticos e terapêuticos, reduzindo filas de espera e otimizando a utilização dos recursos públicos de saúde.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a relevância do interesse público que motiva a matéria, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação exercer, nesta etapa do processo legislativo, o exame de sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Constituição do Estado da Paraíba e com a legislação infraconstitucional aplicável, realizando controle preventivo de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do Regimento Interno, incumbe à CCJ apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, inclusive para fins de admissibilidade e tramitação.

De forma geral, às Comissões Permanentes cabe discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, podendo, nos casos previstos, deliberar conclusivamente, dispensado o Plenário, com direito a recurso. Essa moldura processual alcança a CCJ quando atuar no âmbito de sua competência temática.

A CCJ cumpre papel essencial para a segurança jurídica e para o aperfeiçoamento do processo legislativo, prevenindo a produção de normas incompatíveis com a ordem constitucional e aprimorando a clareza, a precisão e a coerência das proposições submetidas ao seu crivo.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 2371/2024 refere-se à prevenção e combate à violência doméstica e familiar, bem como à conscientização sobre direitos e mecanismos de segurança pública.

2.1. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise técnica e jurídica detém-se sobre a constitucionalidade, a legalidade e a adequação técnica do Projeto de Lei nº 4.677/2025, à luz da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual da Paraíba, da legislação



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

infraconstitucional pertinente (especialmente a Lei nº 8.080/1990 - Lei Orgânica da Saúde e a Lei nº 8.142/1990) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os estudos desenvolvidos revelam que a proposição é constitucionalmente válida, atendendo aos requisitos formais e materiais necessários.

2.2. Da Validade Formal - Competência Legislativa

Competência Concorrente para Legislar sobre Proteção e Defesa da Saúde (CF, Art. 24, XII): A Constituição Federal, em seu Art. 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "proteção e defesa da saúde". O § 1º do Art. 24 da CF/88 determina que "à União compete legislar sobre normas gerais" nessa matéria, enquanto ao Estado reserva-se a competência de suplementar a legislação federal nos termos do § 2º.

O Projeto de Lei nº 4.677/2025 insere-se exatamente no âmbito dessa competência concorrente e suplementar. A proposição não conflita com normas gerais federais sobre saúde; ao contrário, implementa e reforça os princípios e objetivos previstos na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que é a norma geral federal que disciplina o sistema de saúde brasileiro. O projeto, ao regulamentar como o SUS estadual receberá e processará requisições de profissionais privados, está exercendo legitimamente a competência suplementar que lhe é conferida pela Constituição.

Conformidade com a Distribuição de Competências Administrativas (CF, Art. 30): O Art. 30 da Constituição Federal confere aos municípios competência para executar, no seu território, ações e serviços de saúde do SUS, em articulação com os órgãos federais e estaduais. O projeto, ao disciplinar o funcionamento do SUS estadual, não invade a competência municipal, mantendo-se no âmbito da regulação e coordenação estadual do sistema de saúde.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Conformidade com a Constituição Estadual da Paraíba: A Constituição do Estado da Paraíba, em seu Art. 5º, consagra o princípio da observância aos preceitos constitucionais federais. Adicionalmente, a Constituição Estadual estabelece, em seus Arts. 178 a 194, disposições específicas sobre saúde, conferindo ao Estado a obrigação de organizar e gerenciar o SUS estadual. O presente projeto atende plenamente a essas disposições constitucionais estaduais, implementando políticas públicas de saúde de forma constitucionalmente legítima.

2.3. Da Validade Material - Conformidade com Direitos e Princípios Fundamentais

Reforço do Direito Fundamental à Saúde (CF, Art. 6º e 196): A Constituição Federal consagra, no Art. 6º (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010), a saúde como direito social fundamental. Adicionalmente, o Art. 196 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O Projeto de Lei nº 4.677/2025 materializa este direito fundamental ao ampliar o acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento. Ao aceitar requisições de profissionais privados, o projeto elimina barreiras burocráticas que poderiam retardar o acesso de pacientes aos cuidados de saúde necessários. Esta é uma implementação legítima e positiva do direito fundamental à saúde, expandindo as oportunidades de acesso ao SUS, em vez de restringi-las.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Aderência aos Princípios Fundacionais do SUS - Universalidade, Integralidade e Equidade (CF, Art. 196; Lei nº 8.080/1990, Art. 7º): A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) estabelece, em seu Art. 7º, os princípios e diretrizes do SUS, dentre os quais: Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos; Equidade na assistência à saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O projeto, ao permitir que requisições de profissionais privados sejam aceitas pelo SUS, reforça estes princípios: Expande a universalidade ao aumentar os pontos de entrada para acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento; Assegura a integralidade ao permitir que a assistência iniciada no setor privado seja complementada pelos recursos públicos; Promove a equidade ao garantir que pacientes, independentemente da origem de sua requisição (pública ou privada), tenham acesso aos mesmos serviços de saúde, desde que respeitados os critérios de prioridade e disponibilidade.

Observância do Princípio da Igualdade e Não Discriminação (CF, Art. 5º, caput): A Constituição Federal estabelece, no Art. 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O projeto respeita e reforça este princípio ao evitar discriminação entre pacientes com base na origem de sua requisição médica. Ao invés de criar privilégios, o projeto elimina uma discriminação implícita: a de negar acesso aos serviços públicos de diagnóstico e tratamento a pacientes que inicialmente buscaram profissionais privados.

Desta forma, a proposição garante igualdade de acesso, independentemente de quem tenha emitido a requisição inicial, desde que a demanda seja clinicamente justificada e respeitados os critérios de prioridade do SUS.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Compatibilidade com a Administração Pública Eficiente (CF, Art. 37): O Art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, atualmente, também eficiência (introduzido pela EC nº 19/1998).

O projeto persegue a eficiência administrativa ao: Eliminar consultas e avaliações redundantes no setor público que já foram realizadas no setor privado, poupando tempo e recursos públicos; Agilizar o acesso aos serviços diagnósticos e terapêuticos, reduzindo tempos de espera; Otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais do SUS, redirecionando-os para pacientes que ainda não receberam qualquer atendimento; Contribuir para a redução de filas de espera no setor público de saúde. Estas medidas estão em perfeita consonância com o princípio de eficiência constitucional. Respeito à Autonomia Profissional e ao Exercício da Profissão Médica (CF, Art. 22, XVI): A Constituição Federal, em seu Art. 22, XVI, confere à União a competência privativa para legislar sobre "condições para o exercício de profissões". No âmbito federal, o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece normas deontológicas e operacionais para a profissão médica.

O projeto não invade esta competência federal; ao contrário, reconhece a legitimidade das requisições emitidas por profissionais privados qualificados, respeitando a autonomia profissional desses médicos. O projeto mantém, em todos os seus dispositivos, a responsabilidade do SUS de validar a qualificação profissional de quem emite as requisições, garantindo que apenas profissionais registrados e habilitados sejam reconhecidos.

2.4. Adequação Técnica e Conformidade com a Legislação Infraconstitucional



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Compatibilidade com a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990): A Lei nº 8.080/1990 estabelece a estrutura e o funcionamento do SUS. O projeto não conflita com nenhum dos dispositivos desta lei; ao contrário, implementa seus princípios de universalidade, integralidade e equidade. Especificamente, o Art. 7º-B da Lei nº 8.080/1990 (inserido pela Lei nº 12.864/2013) já prevê a possibilidade de complementaridade entre o setor público e o privado em saúde, desde que respeitem os princípios do SUS. O projeto avança nessa direção, operacionalizando a complementaridade de forma mais clara e acessível.

Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Execução Orçamentária: O projeto não demanda elevação significativa de despesas públicas; ao contrário, ao eliminar procedimentos redundantes, pode resultar em economia. A aceitação de requisições de profissionais privados não amplia o orçamento necessário, mas realoca recursos de forma mais eficiente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se PELA CONSTITUCIONALIDADE e PELA JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.677/2025.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **4.677/2025**

É o parecer.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dep. Del. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JUTAY MENESSES
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro